



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 154/2025

Proponente: Wesley Pires

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O presente **Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025**, de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires, tem por objeto a denominação de um próprio público municipal. Especificamente, propõe que a praça localizada entre a Avenida Minas Gerais e a Rua Teófilo Otoni, na região conhecida como Marcílio II, bairro Marcílio de Noronha, no Município de Viana/ES, passe a ser denominada **Praça José Pacheco Gonçalves**.

O Projeto foi protocolado sob o **Nº do Processo 2817/2025** e **Nº do Protocolo 2822/2025**, em 12 de dezembro de 2025, tendo sido lido em Plenário e, em seguida, encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) para análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A **Justificativa** apresentada pelo autor destaca a relevância do homenageado, Sr. José Pacheco Gonçalves, natural de Anutiba (Alegre/ES), que residiu em Viana por 35 anos. O texto ressalta sua trajetória de vida como um homem dedicado, trabalhador (pedreiro e carpinteiro), e, sobretudo, sua **atuação comunitária** marcada pela solidariedade, participação em mutirões nas igrejas e auxílio a membros da comunidade em momentos de necessidade, deixando um legado de bondade e dedicação. O falecimento do homenageado ocorreu em 17 de março de 2005.

O Projeto atende ao disposto no **art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana**, que exige, para projetos de denominação de próprios públicos com nome de pessoas, a anexação de Certidão de Óbito e a inclusão de um breve histórico do nome indicado, requisitos devidamente cumpridos na Justificativa.

Por fim, registra-se que a **Procuradoria Jurídica** desta Casa, em parecer prévio, manifestou-se favoravelmente à proposição no plano da constitucionalidade e juridicidade, mas recomendou que a eficácia da futura lei fosse condicionada à **comprovação da existência física e formal incorporação da praça ao patrimônio público municipal**, haja vista que o local se encontra em fase de construção.

Eis o relatório, no essencial.

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta **Comissão de Justiça e Redação (CJR)**, nos termos do **art. 61, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, manifestar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** de todas as proposições que tramitam na Câmara Municipal. A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025 revela a plena conformidade da matéria com o ordenamento jurídico pátrio.

2.1. Da Constitucionalidade Formal

A **Constituição Federal de 1988** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o **art. 30, incisos I e II**. A denominação de próprios públicos insere-se na esfera do **interesse local**, caracterizando-se como matéria de natureza administrativa e cultural.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Viana** corrobora essa competência, ao prever expressamente, em seu **art. 22, inciso XIV**, a autorização para a denominação de próprios públicos.

Ademais, o Projeto de Lei em análise é de **iniciativa parlamentar**, o que afasta qualquer alegação de **vício de iniciativa**, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Portanto, sob o prisma formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025 é **constitucional**.

2.2. Da Constitucionalidade Material

A análise material da proposição exige a verificação de sua compatibilidade com os princípios e regras da Constituição Federal. O ato de denominar um próprio público com o nome de um cidadão falecido visa a preservar a **memória histórica e cultural local**, o que se alinha ao dever do Poder Público de incentivar a cultura e o patrimônio cultural, conforme o **art. 215, § 1º, da CF/88**.

A matéria também se harmoniza com o princípio fundamental da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88)**, ao reconhecer e perpetuar o legado de indivíduos que contribuíram para o desenvolvimento e a coesão social da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

É imperativo registrar o atendimento à **Lei Federal nº 6.454/1977**, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos. O homenageado, Sr. José Pacheco Gonçalves, faleceu em 2005, o que cumpre o requisito legal.

No que tange à jurisprudência do STF, o tema da denominação de logradouros públicos foi abordado no **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE nº 1.151.237/SP)**, no qual a Corte reafirmou a competência legislativa municipal para a matéria, desde que observados os limites constitucionais e legais.

Dessa forma, o conteúdo da norma proposta é compatível com os princípios constitucionais, concluindo-se pela sua **constitucionalidade material**.

2.3. Do Princípio da Impessoalidade – Denominação de Próprio Público com Nome de Parente

Ainda que o Projeto de Lei seja materialmente constitucional, faz-se necessária uma análise sob a ótica do **Princípio da Impessoalidade**, previsto no *art. 37, caput, da Constituição Federal*.

Embora não haja **vedação legal expressa** na legislação federal ou municipal para a homenagem a parentes de autoridades públicas, a prática legislativa e a doutrina do Direito Administrativo recomendam cautela para preservar a **moralidade administrativa** e evitar qualquer percepção de favorecimento pessoal ou promoção de nomes de família.

Neste ponto, é pertinente a referência ética e principiológica à **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, que trata do nepotismo. Embora a denominação de próprio público não se configure como nepotismo (que se refere à nomeação para cargos), o princípio subjacente é o da **preservação da moralidade**. A homenagem deve ser justificada pelo mérito cívico e comunitário do indivíduo, e não pela sua relação de parentesco com o proponente ou outra autoridade.

No caso do Sr. José Pacheco Gonçalves, a Justificativa do Projeto de Lei enfatiza sua **atuação comunitária e seu legado de solidariedade**, elementos que, por si só, justificam a homenagem, independentemente de eventual parentesco com o autor da proposição.

Contudo, esta Comissão consigna a **ressalva institucional** de que a Câmara Municipal deve sempre pautar-se pela máxima transparência e impessoalidade em seus atos, garantindo que a homenagem seja um reconhecimento público e não uma exaltação privada, sem que isso, no presente caso, macule a constitucionalidade do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

3. DA RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA – PLANO DE EFICÁCIA DA NORMA

A norma jurídica, para produzir seus efeitos plenos, deve ser analisada sob a **Teoria Geral do Direito** em seus três planos: **existência, validade e eficácia**. Conforme demonstrado, o Projeto de Lei nº 154/2025 é existente e válido (constitucional e legal). Resta a análise de sua **eficácia**.

A denominação de um próprio público, como uma praça, exige a **existência física e material do bem** e sua formal incorporação ao patrimônio público municipal. A informação de que a praça se encontra em fase de construção impõe um **óbice no plano da eficácia** da norma. Uma lei que denomina um bem que ainda não está formalmente constituído como tal pode gerar insegurança jurídica e ineficiência administrativa.

Dessa forma, este Relator **acolhe integralmente a recomendação da Procuradoria Jurídica** para que a aprovação ou a vigência da lei fique **condicionada à comprovação da existência e conclusão da praça**.

Tal condicionamento se fundamenta nos princípios da **segurança jurídica**, que exige clareza e estabilidade nas relações jurídicas; da **eficiência administrativa**, que impõe a rationalidade na gestão dos bens públicos; e da **racionalidade legislativa**, que evita a edição de normas ineficazes ou de difícil aplicação imediata.

A lei deve, portanto, prever que sua entrada em vigor ou a aplicação do nome dependa de um ato administrativo posterior que ateste a conclusão da obra e a formalização do próprio público.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após a análise exaustiva da matéria, esta Relatoria conclui pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025.

O voto é **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do Projeto, desde que seja **atendida a recomendação da Procuradoria Jurídica** no sentido de que a eficácia da lei seja condicionada à prévia e formal comprovação da existência e conclusão da praça a ser denominada.

É o parecer.

FLÁVIO VOLPONI

Vereador – Relator

4

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmariana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003700340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 17/12/2025 14:00

Checksum: **40019D623D06D3035B24A29CA361593D61D83287167EB684D2397D4AA7DADD7**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.